CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.531, DE 2015

(Apensados: PL 4.377/2016 e PL 4.921/2016)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras de telefonia móvel a garantir a cobertura do sinal de seus serviços em 100% dos trechos de rodovias federais e estaduais circunscritos na área geográfica objeto de sua outorga, e dá outras providências.

Autor: Deputado AFONSO HAMM

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu parecer ao PL nº 3.531/2015, acatei sugestões apresentadas pelo nobre Deputado Celso Russomanno, no sentido aumentar o prazo do art. 3º para 12 meses e de incluir o art. 7º no Projeto de modo a vincular a apenação ao artigo 173 da Lei, no caso descumprimento dos seus dispositivos.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 3.531, de 2015 e dos seus apensados, PLs nºs 4.377 e 4.921, ambos de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado **MÁRCIO MARINHO**

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.531, DE 2015

(Apensados: PL 4.377/2016 e PL 4.921/2016)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras de telefonia móvel a garantir a cobertura do sinal de seus serviços em todos os distritos dos municípios e em 100% dos trechos de rodovias federais e estaduais circunscritos na área geográfica objeto de sua outorga, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as prestadoras de telefonia móvel a garantir a cobertura do sinal de seus serviços em todos os distritos dos municípios e em 100% dos trechos de rodovias federais e estaduais circunscritos na área geográfica objeto de sua outorga, e altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir o uso dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações no financiamento da implantação e operação de infraestrutura de suporte à telefonia móvel exigidas por esta lei.

Art. 2º O art. 89 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI e XII:

"Art. 89. .....

.....

XI – o instrumento convocatório das licitações de outorga para a prestação do serviço de telefonia móvel estabelecerá a obrigatoriedade de os vencedores estenderem a cobertura dos serviços para todos os distritos dos municípios e para 100% dos trechos de rodovias circunscritos na área geográfica objeto do certame.

XII – o instrumento convocatório das licitações de outorga para a prestação do serviço de telefonia móvel estabelecerá a obrigatoriedade de a proponente vencedora em sua área de prestação atender assinantes visitantes de outras autorizadas do serviço de telefonia móvel, inclusive da mesma área de prestação, nas situações nas quais estiver indisponível o sinal da autorizada a qual está vinculado o terminal visitante". (NR)

Art. 3º As prestadoras de telefonia móvel em operação no País adotarão medidas, em um prazo de doze meses contados da publicação desta Lei, para que a cobertura de seu sinal em suas áreas de abrangência atenda ao disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo de serviços de telecomunicações que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço.

§ 1º A aplicação dos recursos do Fust observará as seguintes modalidades:

I – subsídio indireto, mediante cobertura da parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço;

II – subsídio direto, por meio de pagamento ao prestador do serviço de telecomunicações, para instalação e operação de infraestrutura de suporte à telefonia móvel e de acesso à Internet em banda larga móvel em todos os distritos dos municípios e nas rodovias federais e estaduais."(NR)

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 5º .....
.....

XV – cobrir a parcela do custo de instalação e operação de infraestrutura de telecomunicações para fornecimento de serviço de telefonia móvel e acesso à Internet em banda larga móvel em todos os distritos dos municípios e em rodovias federais e estaduais que não possa ser recuperado com a exploração eficiente do serviço.(NR)".

Art. 6º As prestadoras de telecomunicações poderão solicitar recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para financiar a implantação e a operação da infraestrutura previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 7º O não cumprimento dos dispositivos desta lei será apenado nos termos do Art. 173.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado **MÁRCIO MARINHO**
Relator